FIXADO EM
23 / 05 / 01

MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT

Vale do Cabaçal

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 216/2001
SALTO DO CÉU – MT, 23 DE MAIO DE 2001

"CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal em Exercício de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Departamento de Água e Esgoto – DAE, subordinado á Secretaria Municipal de Saúde, com estrutura orgânica que integram na forma da presente Lei.

Artigo 2º. O DAE exercerá as suas funções competindo-lhe:

I – Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas á construção, ampliação, recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do MUNICÍPIO;

II – Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;

III – Executar os serviços relativos á conta e consumo de água e utilização do sistema de esgoto;

IV – Acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrente dos serviços prestados;

V – Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisa para aperfeiçoamento de seus serviços;

VI – Manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;

VII – Promover atividades voltadas para à preservação do meio ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do Município, nos limites previstos nesta Lei;

VIII – Incrementar programas de saneamento rural no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas parsa água, esgoto e módulo sanitário;

IX – Acompanhar e supervisionar serviços de terceirização ou concessão do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado, com criação de Lei específica regulamentando esse dispositivo;

X – Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

XI – Promover articulações com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município, na forma disposta em Regulamento;

XII – Elaborar programas de investimentos para o setor de água e esgoto e pedidos de financiamentos junto aos órgãos estaduais, federais e outros.

Artigo 3°. O Município deverá promover articulação com as demais instituições integrantes dos sistemas municipais, estaduais e nacionais do meio ambiente e desenvolver ações voltadas à preservação dos recursos ambientais.

I – auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos d'água, encostas e fundo de vales, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana.

II – participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

III – colaborar na proteção das áreas representativas dos ecossistemas e sugerir mediadas para implantação, nas áreas críticas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

IV – colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipais, estaduais e federais do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, visando a tomada de medidas por parte dos mesmos, para a sua recuperação;

V – participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento dos programas de educação ambiental;

VI – cooperar com órgãos e entidades dos sistemas municipais, estaduais e federais do meio ambiente no sentido de realização e atualização permanente do inventário ecológico do município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;

VII – promover e participar de Programas que visem á melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e a imagem do Departamento Municipal;

VIII – Promover ações objetivando a implantação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural;

Artigo 4º. O DAE deverá integrar o sistema municipal de Saúde Pública, na idealização de ações para o controle dos vetores de doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio e destacando do lixo e aos relacionados à existência de Água superificial estagnada em situações naturais ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das demais atividades de saúde pública.

Artigo 5º. O DAE atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamentos municipais, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerêncial.

Parágrafo Primeiro – Mediante exame das necessidades o DAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas Prestadoras de Serviços de Saneamentos, o DAE poderá vir a utilizar e ceder recursos humanos e materiais e deverá promover e assegurar mecanismo para a cooperação técnica e administrativas entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerados com base em instrumentos legais, sem prejuízos da implementação dos seus programas para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro da entidade.

Parágrafo Segundo – O Município poderá Firmar convênios com outras entidades similares para etnder aos dispostos nesta Lei.

Artigo 6º. O DAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I – Departamento de Água e Esgoto
II – Setor Administrativo e Financeiro (CSAF)
III – Setor de Operação e Expansão (SOE)

Parágrafo Primeiro – Para atender ao disposto neste artigo, fica criado os seguintes cargos:

I – Diretor de Departamento – DAS 2;
II – Chefe do Setor Administrativo e Financeiro - DAS 1;
III – Chefe de Operação e Expansão – DAS 1.

Parágrafo Segundo – Os cargos a que se refere o parágrafo anterior será de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal.

Artigo 7º. O Município poderá firmar Convênios ou contratar instituições especializadas na área de Saneamento Básico, de direito público ou privado, para prestar assistência técnico e administrativo ao Município.

Artigo 8º. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal;

I – transferir para a adminsitração do DAE, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento;

Artigo 9º. Serão obrigatórias as ligações de água e esgotos para prédio considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes Públicas.

Artigo 10º. O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título de Imóvel territorial ou predial que utilizar dos serviços.

§ 1º. A base de cálculo é o custo do serviço prestado de fornecimento de água potável, que será rateado por Tipo de Utilização e Faixa de Consumo, de acordo com a Tabela abaixo:

CATEGORIA 1 = TIPO: RESIDENCIAL OU TERRENO BALDIO

FAIXA M3		VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA PREÇO POR M3	FATOR DE REDUÇÃO	VALORES	
TIPO	INTERVALO				DA FAIXA	ACUMULADO
T/R. 1	0 a 10	10	0,60		6,00	8,00
T/R.2	11 a 20	10	0,90	2,00	9,00	15,00
T/R.3	21 a 30	10	1,50	15,00	15,00	30,00
T/R.4	31 a 40	10	1,98	29,40	19,80	49,80
T/R 5	Acima de 40	10	3,18	77,40		

CATEGORIA 2 = TIPO: COMERCIAL

FAIXA M3		VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA PREÇO POR M3	FATOR DE REDUÇÃO	VALORES	
TIPO	INTERVALO				DA FAIXA	ACUMULADO
C.1	0 a 10	10	1,40		14,00	14,00
C.2	ACIMA DE 10		2,10	7,00		

CATEGORIA 3 = TIPO: INDÚSTRIA

FAIXA M3		VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA PREÇO POR M3	FATOR DE REDUÇÃO	VALORES	
TIPO	INTERVALO				DA FAIXA	ACUMULADO
I.1	0 a 10	10	1,64		16,40	16,40
I.2	ACIMA DE 10		2,48	7,90		

CATEGORIA 4 = TIPO: PODER PÚBLICO

FAIXA M3		VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA PREÇO POR M3	FATOR DE REDUÇÃO	VALORES	
TIPO	INTERVALO				DA FAIXA	ACUMULADO
P.1	0 a 10	10	1,59		15,90	15,90
P.2	ACIMA DE 10		2,59	10,00		

§ 2º. A base de cálculo da Taxa de Esgoto é o custo do serviço prestado ou posto à disposição, que será dimensionado em 70% (setenta) por cento do consumo de água.

CONSTRUIR PARA O FUTURO
Gestão 2001/2004

Artigo 11°. As tarifas devidas, serão definidas por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 12°. É vedado ao Município conceder isenção ou redução no valor da cobrança devida pelo usuário, sob pena de crime de responsabilidade.

Artigo 13°. O Chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) para Criar unidades orçamentárias, Dotação Orçamentária, Função, Programa, Sub-Programa e Projeto/atividade na Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 14°. Para cobertura do crédito de que fala o artigo anterior fica autorizado utilizar a anulação parcial em igual importância, de acordo com o Inciso III do Art. 43 da Lei N°. 4320/64.

Artigo 15°. O Chefe do Executivo Municipal expedirá os Decretos necessários a completa regulamentação do sistema de água.

Artigo 16°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edificio Sede do Poder Executivo de Salto do Céu – MT, em 23 de Maio de 2001.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício